

## PROJETO DE LEI Nº       , DE 2009

(Do Sr. Capitão Assunção)

Dispõe sobre a gratuidade em estacionamentos de shopping centers, hipermercados e estabelecimentos congêneres nas condições que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam dispensados do pagamento de tarifa de estacionamento, em shopping centers, hipermercados e estabelecimentos congêneres, os consumidores que comprovarem despesa correspondente a pelo menos dez vezes o valor da referida tarifa.

§ 1º A gratuidade a que se refere o *caput* será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais emitidas no dia em que o veículo permaneceu no estacionamento.

§ 2º As disposições desta lei são igualmente aplicáveis ao casos em que o estacionamento esteja sob a administração de terceiros.

**Art. 2º** A permanência de veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no art. 1º por período de até quinze minutos é isenta de cobrança.

**Art. 3º** A gratuidade prevista no art. 1º desta lei será assegurada ao cliente que permanecer por, no máximo, quatro horas no interior do shopping center, hipermercado ou estabelecimento congênere.



DE873F1A57

§ 1º O tempo de permanência do veículo deverá ser comprovado através da emissão de documento quando de sua entrada no estacionamento.

§ 2º Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto no *caput*, ser-lhe-á cobrado o tempo excedente, de acordo com a tabela de preços normalmente utilizada pelo estabelecimento.

**Art. 4º** Ficam os shopping centers, hipermercados e estabelecimentos congêneres obrigados a divulgar o conteúdo desta lei, mediante a colocação de cartazes em suas dependências.

**Art. 5º** A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a estabelecer regras que assegurem aos consumidores de shopping centers, hipermercados e estabelecimentos congêneres a gratuidade do estacionamento quando, de fato, o utilizarem para acesso ao local de compras.

Efetivamente os estacionamentos dos estabelecimentos comerciais referidos, quando se situam em áreas urbanas centrais ou de grande fluxo de veículos, são utilizados por pessoas que se destinam a outros afazeres que não as compras no centro comercial. Dessa maneira, o estacionamento particular gratuito, destinado a apoiar a atividade comercial da empresa, torna-se de uso público.

Nossa proposta garante a gratuidade do estacionamento, mas não de forma indiscriminada, pois requer a comprovação de consumo no



centro comercial. Dessa forma, atende ao interesse tanto da empresa – de facilitar o acesso às suas instalações – quanto do consumidor que efetivamente utiliza o estacionamento para realizar suas compras no local.

A fixação do valor do consumo em dez vezes a tarifa tem por finalidade evitar que o motorista realize uma compra qualquer meramente com a finalidade de obter a gratuidade do estacionamento. Por outro lado, se estabelece um prazo máximo para a gratuidade, para garantir a rotatividade na utilização do estacionamento e permitir o acesso de um número maior de clientes.

Finalmente, submete-se os infratores às penalidades do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor como forma de dar a devida coercitividade às normas aqui propostas.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2009.

Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO



ArquivoTempV.doc



DE873F1A57